

# A LESÃO NOS CONTRATOS SOB A LUZ DO CÓDIGO CIVIL

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O instituto tem origens remotas, em que pese ter sido, por muitos anos, abandonado e repudiado por alguns doutrinadores conservadores, influenciados pelo liberalismo individualista dominante no século XIX.

Desde o seu nascimento, com a Lei Segunda de Diocleciano e Maximiliano (documento cuja autenticidade é discutida), no ano de 285, até os dias atuais, a lesão contratual sofreu inúmeras modificações em sua conceituação, natureza jurídica, campo de abrangência e efeitos.

No decorrer dos anos, pudemos notar, em leis extravagantes, a volta paulatina do instituto em nosso ordenamento jurídico, fazendo-nos sentir a sua positivação no Novo Código Civil.

Finalmente, o espírito de equidade e justiça sob o qual nasceu o instituto da lesão permanecerá vivo, no propósito de reprimir a exploração de um contratante sobre o outro, encerrando a discussão a respeito da intervenção do Estado na liberdade contratual.

Os problemas cotidianos serviram para confirmar o óbvio: as pessoas são diferentes, necessitando as mais fracas de proteção, devendo o princípio da autonomia da vontade, presente nas relações contratuais, sucumbir aos princípios do intervencionismo estatal, agora corporificados na redação do artigo 157 do novo Código Civil, o qual será o foco maior de nossa atenção.

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito Regional do 2º NURC.

## DESENVOLVIMENTO

Trata-se o instituto da lesão contratual de conceito puramente baseado no **critério da equidade**, o que se extrai da expressão *humanum est* contida no texto original do diploma legal supracitado, representando uma ruptura total no respeito sagrado à fórmula instrumental.

Tal critério correspondia apenas ao aspecto **objetivo** do conceito, ou seja, preocupava-se em evitar a aparente desproporção entre as prestações nos contratos comutativos, bastando a demonstração de que o preço da venda havia sido inferior à metade do valor real da coisa - lesão *ultra dimidiam*.

Não há dúvidas de que o instituto nasceu das Constituições de Diocleciano e Maximiliano, quais sejam, a do ano de 285 (acima transcrita) e a do ano de 294 (Lei Oitava do Código de Justiniano), sendo que esta última se resumia apenas a uma ressalva ou exceção encaixada no final do rescrito, fazendo referência à primeira.

Entretanto, quando inúmeros juristas, romanistas e latinistas analisaram o texto original na sua forma e fundo, surgiu a seguinte indagação: o instituto teria nascido no terceiro século diretamente com a Constituição de Diocleciano e Maximiliano, como nos é relatado por alguns autores como Silvio Rodrigues<sup>2</sup> e J. M. Leoni de Oliveira<sup>3</sup>; ou apareceu no sexto século com a Codificação de Justiniano, que teria lhe acrescentado expressões, modificando o seu texto original?

Embora houvesse um grande número de tratadistas de Direito Romano e de estudiosos no assunto que se inclinavam pela autenticidade dos textos originais da Lei Segunda, alguns autores citados por Caio Mário, como Chretien Thomasius, Girard, René Dekkers, De Page, dentre outros, se esforçaram em demonstrar o contrário.

O péssimo estilo de redação e a linguagem entrecortada, como se não tivesse sido lançada por um só impulso, indicam a interpolação de

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 216.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, v. 2, p. 857.

textos, uma vez que não se poderia acusar Justiniano ou Triboniano (seu compilador) de não terem domínio sobre a língua latina.

Por essas razões, Caio Mário convenceu-se da interferência de Justiniano no conceito original, o qual, na opinião do autor, “teria preferido, talvez para lhe dar o prestígio da ancianidade, atribuí-lo àqueles imperadores a baixar ele próprio um ato que lhe desse origem”<sup>4</sup>.

Ademais, é consente entre todos os autores, até mesmo entre aqueles que defendem a autenticidade dos textos, que, após essas Constituições, não foi colocado em prática o instituto criado, proibindo-se a rescisão dos contratos com base na lesão.

De tudo isso, resta bastante frágil a tese da autenticidade das duas Constituições de Diocleciano e Maximiliano, ficando, entretanto, tudo na base das suposições, em razão da grande deficiência de informações que se tinha na Idade Média.

A fase codificada no Brasil caracterizou-se pelo movimento de repulsa à instituição, inspirado no liberalismo individualista presente entre nós no final do século XIX.

Nesse sentido, o último e efetivo golpe foi dado por Clóvis Beviláqua, excluindo o instituto da lesão quando da elaboração do Código Civil de 1916, sob o argumento de que os Códigos modernos assim haviam procedido.

A doutrina moderna, impulsionada por mudanças políticas, sociais e econômicas ocorridas no século XX, buscou adaptar o direito à moral, aplicando o princípio da boa-fé nos contratos, em busca de justiça e com vistas a evitar a exploração do homem mais fraco pelo mais forte.

A despeito da discussão, através de leis posteriores ao Código Civil de 1916, como a Lei do Inquilinato (Decreto nº 24.150, de 20/04/1934) e a Legislação Trabalhista (Decreto-Lei nº 5.452/1943), percebemos a ten-

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 23/24.

dência moderna de abandono ao individual, em busca do social, através da intervenção do Estado nas relações privadas.

O movimento de descodificação do Código Civil, com a promulgação de leis extravagantes como a Lei do Inquilinato, Lei Trabalhista e de Proteção à Economia Popular, propiciou, paulatinamente, a transformação do Direito Civil.

Todas têm em comum a derrogação dos cânones individualistas do Código Civil, pregando o intervencionismo estatal, a realização da equidade e o sentido de proteção ao mais fraco, cumprindo uma finalidade humanizadora, de acordo com as ideias predominantes do nosso tempo.

O conceito de autonomia da vontade, baseada no princípio *pacta sunt servanda*, perde terreno em favor do interesse coletivo, sob invocação da ideia de boa-fé e da regra moral.

Isso não quer dizer que a vontade individual deve ser ignorada, uma vez que “a livre iniciativa é consagrada como fundamento da República, ao lado dos valores sociais do trabalho (CF /88, art. 1º, IV) e da dignidade da pessoa humana (CF/88, art 1º, III)”<sup>5</sup>. Apenas deve se compatibilizar com finalidades gerais, voltadas à coletividade.

Inevitável, portanto, a elaboração de um Novo Código Civil que retratasse bem os novos anseios da sociedade, incluindo institutos como a lesão, inspirada naquela tendência socializadora.

A lesão, finalmente, foi positivada no artigo 157 do novo Código Civil.

O novo Código Civil reflete bem o abandono aos dogmas individualistas vigentes no século XIX.

Os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos começaram a ser mitigados, quando se percebeu que não é a liberdade das partes que promove o equilíbrio contratual, mas sim a igualdade entre elas. Surge, então, a força oposta ao princípio da autonomia da vontade, chamado dirigismo contratual, que caracteriza o Estado Moderno, intervencionista, ao contrário do Estado Liberal Clássico.

---

<sup>5</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. “O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no novo Código Civil” in Tepedino, Gustavo (Coordenador). **A parte geral do novo Código Civil**. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2002, p. 274.

Nesse contexto, tornou-se necessária a estruturação do novo Direito Civil, com base em princípios mais democráticos e socializadores, com vistas a garantir o equilíbrio entre as partes e promover o bem-estar social, em contraposição àqueles princípios individualistas do Código Civil de 1916.

O Novo Código prevê expressamente a função social dos contratos em seu artigo 421.

A função social dos contratos deve traspasar a esfera dos meros interesses individuais, para atender à finalidade precípua de atingir o bem-estar social. Deve instrumentalizar a circulação de riqueza da sociedade, promovendo o equilíbrio contratual, com vistas a evitar o acúmulo daquela em poucas mãos.

Evidencia-se, portanto, o duplo papel da cláusula geral da função social do contrato: além de representar uma limitação ao exercício da autonomia privada quando esta se mostrar incompatível com as exigências da socialidade (conotação adjetiva), pode ser considerada como implícita no próprio conceito de contrato (conotação subjetiva).

Caberá ao juiz, no exercício de sua função jurisdicional, dar concreção a esta norma-princípio.

A boa-fé apresenta-se marcada pela ambivalência, a partir de duas vertentes: **subjetiva** – a qual compreende um estado interior ou psicológico relativo ao conhecimento, desconhecimento, intenção ou falta de intenção de alguém, como ocorre, por exemplo, em matéria de posse – e **objetiva**, correspondente a um dever de conduta contratual, que obriga a certa atitude ao invés de outra, envolvendo deveres, dentre os quais os de informação correta, esclarecimento, lealdade e assistência, dentre outros.

Em termos clássicos, a boa-fé contratual foi invocada apenas sob a ótica subjetiva, consistindo na ausência de dolo, maculador dos atos e negócios jurídicos. O que se esperava dos contratantes era a intenção de agir com lealdade ou a ignorância de estar causando um prejuízo ao outro.

No entanto, esta boa-fé subjetiva não se mostrou suficiente para garantir a função social dos contratos. Deseja-se, agora, que os contratantes

se comportem, durante toda a vida do contrato, com lealdade e honestidade, como impõe a boa-fé objetiva, que significa, acima de tudo, respeito ao outro contratante. Não basta o contratante ter a intenção, mas deve agir com boa-fé. Esta deve se externar através dos comportamentos, atitudes que a demonstrem. Cuida-se de um dever jurídico que as partes deverão assumir, sob pena de intervenção judicial. Conforme Marcelo Guerra Martins, “trata-se de uma regra de conduta que impõe às partes determinado comportamento (lealdade, retidão, etc.), não se perquirindo a consciência ou convicção da prática de um ato conforme o direito”<sup>6</sup>.

A norma-princípio, prevista expressamente no artigo 422 do Novo Código Civil, tem aplicabilidade em três momentos dinâmicos do contrato: pré-contratual (ex: propagandas), contratual e pós-contratual (ex: proibição de violação de sigilo profissional).

Assim como cabe ao juiz analisar cada caso em concreto e criar precedentes a respeito da função social do contrato, a aferição da boa-fé objetiva carrega para o magistrado um acréscimo significativo de sua responsabilidade, visto que o art. 422 é norma vaga, semanticamente aberta.

## CONCLUSÃO

O ressurgimento da lesão no ordenamento jurídico pátrio é de grande importância, pois representa um avanço da coletividade rumo ao social, mediante a intervenção do Estado nas relações contratuais, nas quais o princípio da autonomia da vontade triunfava por influência do liberalismo individualista do século XIX.

A própria história, marcada por guerras e dificuldades econômicas, se incumbiu de mudar a visão egoísta predominante no século XIX, para dar lugar a essa tendência socializante do Direito, chamada de dirigismo contratual<sup>7</sup>, na qual se busca a justiça nas relações contratuais, mediante a intervenção do Estado.

---

<sup>6</sup> MARTINS, Marcelo Guerra. **Lesão Contratual no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2001, p. 158.

<sup>7</sup> Expressão de Milton Fernandes, “Problemas e Limites do Dirigismo Contratual”, citado por Caio Mário da Silva Pereira, **Lesão nos Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 204).

Algumas legislações posteriores ao Código Civil, como a legislação trabalhista, a Lei do Inquilinato, a Lei de Proteção à Economia Popular e o Código de Defesa do Consumidor, trouxeram mecanismos de proteção ao hipossuficiente, sinalizando esta transformação e indicando a volta do instituto da lesão ao direito positivo brasileiro.

Nesse contexto, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que, instituindo o Estado Democrático de Direito, destina-se, sobretudo, “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias ( ... )”<sup>8</sup>.

Dessa forma, o Direito Brasileiro está caminhando para o que realmente **deve ser**: um instrumento de proteção às minorias, buscando justiça e paz, mediante a realização concreta da igualdade formal entre os particulares.

Outrossim, a inclusão do instituto da lesão no novo Código Civil veio para cumprir este papel de democratização do Direito Civil. ♦

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil** (1916). Coordenação do Prof. Dr. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7. ed. Revista, atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Auriverde, 2002.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, preâmbulo.

COSTA, Judith Martins; BRANCO, Gerson Luiz Canos. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, Marcelo Guerra. **Lesão contratual no direito brasileiro**. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações** - 2 parte. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NEVARES, Ana Luiza Maia. “O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no novo Código Civil”. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coordenador). **A Parte Geral do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2002, p. 271-283.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Direito Civil: Teoria geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1.

\_\_\_\_\_. Lesão nos contratos. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REALE, Miguel. **O projeto do Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte geral**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998, v.1.

\_\_\_\_\_. **Dos Vícios do Consentimento**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.